

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO SEPÉ- RS**

PROCESSO N. 5000347-23.2019.8.21.0130

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada e na qualidade de
Administradora Judicial nomeada nos autos, vem, respeitosamente à
presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

De plano, indica-se que a presente manifestação é relativa tão somente à
manifestação de Evento 183, apresentada por BANCO BRADESCO SA e que se dá com
o objetivo de postular a nulidade da publicação do Edital de Convocação da Assembleia
Geral de Credores. Veja-se o excerto:

Verifica-se que nos presente autos houve manifestação da administração judicial,
indicando as datas para realização das assembleias em 18/08/2022, conforme se verifica do
evento 158 dos autos.

Ocorre que, conforme se verifica o edital restou disponibilizado 16/09/2022, sendo
publicado no dia útil subsequente, sendo ele 19/09/2022, conforme segue:

Ocorre que, conforme se verifica do calendário de feriados do Tribunal de Justiça do Rio
Grande do Sul, o dia 20/09/2022, não há expediente forense, conforme ato que segue:

Diante da existência do feriado, não havendo expediente forense em 20/09/2022, o prazo relativo ao edital que deu conhecimento aos credores das datas de assembleia iniciou-se apenas em 21/09/2022, na terça-feira.

Aponta, assim, que não foi respeitada a regra do Art. 36, da Lei 11.101 de 2005, cuja determinação consiste em ser publicado o edital do ato assemblear em uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Contudo, sorte alguma assiste à Instituição, sendo esta a linha do tempo do período havido entre a remessa do Edital de Convocação do Ato Assemblear até a efetiva data da primeira convocação:

ENVIO PELA AJ	REMESSA AO DJE	DISPON. NO DJE	PUBLIC.	1º DIA (ART. 36)	15º DIA (ART. 36)	1ª CONVOCAÇÃO
10/09/2022	15/09/2022	16/09/2022	17/09/2022	18/09/2022	01/09/2022	03/09/2022

Conforme se vê, não há que se falar em nulidade de publicação na medida em que foram respeitados os regramentos previstos em lei, especialmente no que toca ao prazo de 15 (quinze) dias definidos pelo Art. 36, da LRF. Tal afirmação se dá na medida em que 189, §1º, I, da LRF, **determina que todos os prazos previstos na referida lei deverão ser contados em dias corridos**, não sendo considerados feriados e outros dias não entendidos como úteis ou que não estejam incluídos no cronograma forense.

Também deve ser levado em consideração que o Art. 36 determinado que o Edital de convocação seja **publicado** com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias que, considerando a regra do Art. 189, §1º, I, da LRF, se deu em 17/09/2022 – 17 (dezesete) dias antes do conclave). Sobre o assunto, veja-se a doutrina de Daniel Cárnio Costa e Alexandre Nasser de Melo¹:

¹ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, art. 2 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1868.1573. Disponível em: <www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-2>. Acesso em: 30 set. 2022.

De ofício ou por meio de requerimento deferido, a convocação será sempre por publicação de edital no diário oficial eletrônico, com antecedência mínima de quinze dias, contados corridos (não apenas dias úteis, mas sim incluindo os fins de semana e feriados), excluindo o primeiro dia e incluindo o dia previsto para a realização da AGC.

Com isso, e mesmo que seja considerado o primeiro dia útil subsequente à disponibilização, o prazo de 15 (quinze) dias teria seu término em 03/09/2022, data da Assembleia Geral de Credores e que, conforme doutrina especializada, deve ser incluída no cômputo do prazo, frisando-se que o feriado havido no curso do prazo não deve postergar a contagem em razão do disposto no Art. 189, §1º, I, da LRF. **Opina-se seja desacolhido o pedido, portanto.**

Indica-se, outrossim, que esta Administração Judicial tenta, na medida do possível, dar publicidade às publicações editalícias realizadas nos feitos em que atua - o que inclui a disponibilização junto ao sítio eletrônico na data da publicação e também junto às redes sociais (@fpsaj).

Assim, e sendo o que se tinha a considerar, requer a juntada da presente manifestação aos autos e o prosseguimento do feito, opinando-se pelo não acolhimento do pedido formulado.

N. Termos;

P. Deferimento.

De Santa Maria, RS, 30 de setembro de 2022.

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

